

PROCESSO - A. I. N° 278906.0084/08-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - JAIR VALDINEI HOFFMANN
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 03/09/2009

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0250-12/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. ILEGALIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) em razão da inexistência de provas de que o sujeito passivo efetivamente recebeu a intimação para apresentar os documentos fiscais solicitados. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no art. 119, §1º do COTEB, visando anular o lançamento de ofício o qual imputa ao recorrente a falta de apresentação de documentos fiscais, quando devidamente intimado. Diante de tal acusação foi aplicada multa fixa no valor de R\$460,00, prevista no art. 42, XX, “a”, da Lei Estadual nº 7.014/96.

A representante da PGE/PROFIS ao analisar o Auto de infração, na fase de inscrição EM dívida ativa, constatou que inexistiam nos autos provas inequívocas de que o sujeito passivo efetivamente foi intimado para apresentar documentos fiscais, o que inquinaria na nulidade do Auto de Infração em face da ausência de provas do cometimento da infração.

Destaca que o relatório de comunicação (fl. 05) utilizado pelo autuante como prova da infração, é questionável e não demonstra, inequivocadamente, o descumprimento da obrigação tributária descrita. Afirma que o referido documento apenas informa que houve a transmissão por fax, de um documento de uma página a alguém, mas não se pode correlacionar o teor do documento, nem o nome do destinatário, bem como o seu recebimento por quem de direito.

Argumenta que o art. 108 do RPAF, dispõe que a intimação do sujeito passivo pode se dar, além de pessoalmente, pela via postal ou por qualquer outro meio ou via, desde que seja acompanhado do aviso de recepção, ou seja, deverá ficar demonstrado que o destinatário da comunicação, efetivamente, a recebeu.

Asseverou que o direito fiscal é de interpretação restrita, motivo pelo qual a infração tributária deve estar devidamente demonstrada.

Conclui a sua representação aduzindo que não há “*provas materiais que possuam o condão de sustentar a tese de que o autuado se furtou de apresentar documentos fiscais quando intimado pela fiscalização, o que nos leva a conclusão de que o procedimento fiscal em questão encontra-se eivado de vício insanável, o que torna nulo na forma do art. 18 do RPAF/BA.*”

O procurador assistente, ao analisar a representação interposta, proferiu um despacho acolhendo o Parecer de fls. 20/21, concluindo pela interposição de Representação ao CONSEF em face da ausência de prova da existência de comunicação ao autuado para apresentar documentos fiscais.

VOTO

A PGE/PROFIS ingressou com a presente Representação visando anular o Auto de infração, aduzindo em apertada síntese, que não existem nos autos elementos suficientes para se

determinar com segurança o cometimento da infração.

Analisando os autos, entendo que a representação deve ser acolhida. Conforme se verifica na documentação contida no *in fólio*, pode-se constatar a inexistência de provas inequívocas de que o sujeito passivo efetivamente recebeu a intimação para apresentar os documentos fiscais solicitados pelo autuante.

Desta forma, resta evidente o acerto da presente Representação, uma vez que não existem nos autos elementos suficientes para se determinar o cometimento da infração, motivo pelo qual o Auto de infração deve ser julgado nulo, conforme previsão legal disposta no art. 18 do RPAF/BA.

Diante do exposto, ACOLHO a representação proposta, para se julgar NULO o Auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS